
CADERNO DE ENCARGOS

Aquisição de Serviço Contínuo para Aluguer de Filmes
Cinematográficos



Índice

Capítulo I - Disposições Gerais.....	4
Cláusula 1.º - Objeto.....	4
Cláusula 2.ª - Contrato.....	4
Cláusula 3.ª - Prazo.....	5
Capítulo II - Obrigações Contratuais	5
Secção I - Obrigações do Adjudicatário	5
Cláusula 4.ª - Obrigações Principais do Adjudicatário.....	5
Cláusula 5.ª - Conformidade e Operacionalidade dos Bens	5
Cláusula 6.ª - Entrega dos Bens Objeto do Contrato	6
Cláusula 7.ª - Verificação da Execução.....	6
Cláusula 8.ª - Decisões Após Verificações.....	7
Cláusula 9.ª - Dever de Sigilo.....	7
Cláusula 10.ª - Responsabilidade do Adjudicatário.....	7
Secção II - Obrigações da Entidade Adjudicante	8
Cláusula 11.ª - Preço base e Preço Contratual.....	8
Cláusula 12.ª - Condições de Pagamento	8
Capítulo III - Penalidades Contratuais e Resolução.....	9
Cláusula 13.ª - Penalidades Contratuais	9
Cláusula 14.ª - Força Maior.....	10
Cláusula 15.ª - Resolução por parte da Entidade Adjudicante	11
Cláusula 16.ª - Resolução por parte do Adjudicatário.....	12
Capítulo IV - Caução.....	12
Cláusula 17.ª - Caução.....	12
Capítulo V - Resolução de Litígios	12
Cláusula 18.ª - Foro Competente.....	12
Capítulo VI - Disposições Finais	12
Cláusula 19.ª - Subcontratação e Cessão da Posição Contratual	12
Cláusula 20.ª - Comunicações e Notificações	13
Cláusula 21.ª - Contagem de Prazos.....	13
Cláusula 22.ª - Legislação Aplicável.....	13
Capítulo VII - Cláusulas Técnicas	14
Cláusula 23.º - Objetivos	14
Cláusula 24.º - Disposições Específicas	14
Cláusula 25.º - Prazos da Prestação de Serviços	14

Capítulo I - Disposições Gerais

Clausula 1.º - Objeto

O objeto do contrato consiste, de acordo com as cláusulas técnicas descritas na Parte II deste caderno de encargos, a aquisição de bens de: **"Aquisição de Serviço Contínuo para Aluguer de Filmes Cinematográficos"** para um período de **três anos**:

- a) A aquisição que se pretende tem como objetivo assegurar o normal funcionamento do cinema do Centro Cultural de Vila Nova de Foz Côa.
- b) Estima-se um número máximo de aluguer de 64 filmes por ano.
- c) A prestação de serviços é válida pelo período de três anos.

Cláusula 2.ª - Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda, nos termos do n.º 2 do art. 96.º do Código dos Contratos Públicos (adiante designado por CCP), os seguintes elementos:
 - a) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no art. 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no art. 101.º do mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a - Prazo

O contrato inicia-se com a assinatura do contrato, e deverá decorrer integralmente durante 3 (três) anos após a assinatura do contrato, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, tais como a garantia dos bens.

Capítulo II - Obrigações Contratuais

Secção I - Obrigações do Adjudicatário

Cláusula 4.^a - Obrigações Principais do Adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as obrigações principais descritas no capítulo VII deste caderno.

2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.^a - Conformidade e Operacionalidade dos Bens

1. O adjudicatário obriga-se a entregar à entidade adjudicante os bens objeto do contrato prontos a entrar em funcionamento com as especificações e requisitos técnicos previstos no presente caderno de encargos.

2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas e legais condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.

3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias relativas, no que respeita à conformidade dos bens.



4. O adjudicatário é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer defeito ou discrepância do bem objeto do contrato que existam no momento em que o bem lhe é entregue.

Cláusula 6.ª - Entrega dos Bens Objeto do Contrato

1. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em conformidade no decorrer do prazo do contrato e após a assinatura do contrato.

2. Os bens objeto do contrato devem ser disponibilizados via internet e as chaves de acesso, deverão ser entregues, o mais tardar, na manhã do dia útil anterior à sua exibição.

4. Com a entrega dos bens objeto do contrato, ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para a entidade adjudicante, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o adjudicatário.

5. Todas as despesas e custos com o transporte/disponibilidade dos bens objeto do contrato e respetivos documentos para o local/site/email de entrega são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 7.ª - Verificação da Execução

1. As operações de verificação quantitativa têm por objeto comprovar a conformidade das quantidades solicitadas com as quantidades fornecidas, constantes na guia de remessa ou fatura.

2. As operações de verificação qualitativa têm por objeto comprovar a conformidade da qualidade dos géneros fornecidos com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no caderno de encargos bem como as legalmente exigidas.

3. O Município de Vila Nova de Foz Côa poderá efetuar, no período de fornecimento, as operações de verificação quantitativa e qualitativa que necessitem apenas de um exame sumário.



Cláusula 8.ª - Decisões Após Verificações

1. Após a verificação quantitativa e qualitativa dos produtos, o Município de Vila Nova de Foz Côa aceita ou rejeita os mesmos.
2. Em caso de rejeição, o Município de Vila Nova de Foz Côa informará o fornecedor por escrito devendo este proceder à sua custa e no prazo que lhe for determinado, às substituições, alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
3. Após o verificado no número acima, o Município de Vila Nova de Foz Côa procede a nova verificação nos termos da cláusula 7.ª, após o que, caso comprove a conformidade, aceita os produtos.

Cláusula 9.ª - Dever de Sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que seja comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou a que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido das entidades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 10.ª - Responsabilidade do Adjudicatário

1. Serão inteiramente da conta do adjudicatário os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização, no fornecimento dos bens objeto do presente caderno de encargos, de materiais ou de outros elementos a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial, comercial e intelectual.

2. Se a entidade adjudicante vier a ser demandada por ter infringido qualquer dos direitos acima mencionados, o adjudicatário indemnizá-la-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Secção II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula 11.^a - Preço base e Preço Contratual

1- 1. O preço base que a entidade adjudicante se dispõe a pagar não deve exceder o preço de € 375,00 por cada filme a alugar, incluindo transportes e licenças, sobre o qual incidirá IVA à taxa legal em vigor, sendo 64 filmes por ano num total de três anos, perfaz um total de € 72.000,00 (setenta e dois mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2- Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada (**Preço Contratual**), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não seja expressamente atribuída à entidade adjudicante, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega.

Cláusula 12.^a - Condições de Pagamento

1. Nas condições de pagamento a apresentar pelos concorrentes não podem ser propostos adiantamentos por conta da prestação de serviços, salvo se o mesmo pedido de adiantamento for sustentado por uma caução de igual montante, que garanta a importância adiantada.



2. As importâncias a receber pelo prestador de serviços serão as que resultarem da aplicação do preço proposto por filme multiplicado pelo número de filmes efetivamente alugados em cada mês.

3. O prestador privado deverá apresentar a fatura respetiva no início do mês seguinte aquele a que disser respeito.

4. A quantia devida pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga após a receção por este município da correspondente fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva, devendo a sua data de vencimento apresentar um prazo de pelo menos 30 dias.

5. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto ao montante indicado na fatura, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura devidamente corrigida.

6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos n.ºs 2 e 4 da presente cláusula, as faturas serão pagas através de cheque ou transferência bancária.

Capítulo III - Penalidades Contratuais e Resolução

Cláusula 13.ª - Penalidades Contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário, sem prejuízo do seu direito de rescindir o contrato, o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimentos das datas e prazos da prestação de serviços objeto do contrato, até 20% do valor da proposta apresentada;

2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária que poderá ir até 20% do valor contratual.

3. Ao valor da pena pecuniária prevista no numero anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor/prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do numero 1, cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.

3. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

4. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

5. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 14.^a - Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é tida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior nos termos do número anterior, nomeadamente, os tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituem força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedade ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15.^a - Resolução por parte da Entidade Adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2. A entidade adjudicante pode resolver o contrato quando ocorra qualquer circunstância que leve à perda da confiança entre si e o adjudicatário.

3. O direito de resolução exerce-se mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida ao adjudicatário, da qual consta a indicação da situação de incumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento pela entidade adjudicante.

4. A resolução do contrato não prejudica o direito à indemnização que caiba à entidade adjudicante, nos termos gerais de direito.

Cláusula 16.^a - Resolução por parte do Adjudicatário

1. O adjudicatário pode resolver o contrato quando ocorra qualquer circunstância que leve à perda da confiança entre si e a entidade adjudicante.

2. O direito de resolução exerce-se mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à entidade adjudicante, da qual consta a indicação da situação de incumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento pelo adjudicatário, salvo se esta cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Capítulo IV - Caução

Cláusula 17.^a - Caução

1. Não é exigível prestação de caução ao abrigo do art. 88.º, n.º 2 do CCP.

Capítulo V - Resolução de Litígios

Cláusula 18.^a - Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI - Disposições Finais

Cláusula 19.^a - Subcontratação e Cessão da Posição Contratual

1. A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

2. Caso o adjudicatário, por razões de natureza excecional, necessite de realizar quaisquer partes de serviços por subadjudicação ou por tarefa, requererá

previamente, como indicado no número anterior, a autorização à entidade adjudicante, indicando o fornecedor, prestador ou tarefeiro a que pretende recorrer. Deve fazer acompanhar tal solicitação de elementos comprovativos e esclarecedores da necessidade invocada e da capacidade e competência do subadjudicatário que propõe.

3. A entidade adjudicante reserva-se no direito de aceitar ou não a utilização dos subadjudicatários propostos, tendo em consideração o previsto no art. 320.º do CCP.

4. No caso de existir subcontratação, o cocontratante permanecerá integralmente responsável perante a entidade adjudicante, pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato.

Cláusula 20.ª - Comunicações e Notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contrato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 21.ª - Contagem de Prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e feriados.

Cláusula 22.ª - Legislação Aplicável

O presente contrato é regulado pelo Código dos Contratos Públicos, bem como pelas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis, de acordo com a natureza do serviço a contratar, vigentes na legislação portuguesa.

Capítulo VII - Cláusulas Técnicas

Clausula 23.º - Objetivos

Pretendem as presentes cláusulas técnicas definir as características da Proposta para a Prestação de Serviços de Aluguer de Filmes Cinematográficos pelo período de três ano.

Clausula 24.º - Disposições Específicas

A prestação de serviços deve-se consubstanciar a Aluguer de Filmes Cinematográficos pelo período de três anos nas seguintes disposições.

1. O fornecedor obriga-se a entregar ao Município de Vila Nova de Foz Coa o equipamento objeto do ajuste direto com as caraterísticas específicas e técnicas exigidas nesta matéria, neste caderno de encargos e de acordo com o equipamento existente no Centro Cultural de Vila Nova de Foz Côa.

2. O equipamento objeto do procedimento deve ser entregue em perfeitas condições de ser utilizado para os fins a que se destinam.

3. O Município de Vila Nova de Foz Côa pode recusar o equipamento objeto do ajuste direto caso considere que o mesmo não se encontra em devidas condições de exibição.

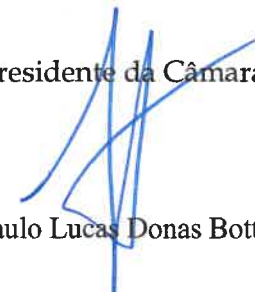
Clausula 25.º - Prazos da Prestação de Serviços

Os prazos de execução são os seguintes:

1. Os filmes e as chaves de acesso deverão ser entregues, o mais tardar, na manhã do dia útil anterior à sua exibição;
2. A execução da prestação de serviços tem a duração de três anos e inicia-se na data da celebração do contrato escrito.

Paços do Município de Vila Nova de Foz Coa, 13 de dezembro de 2022.

O Presidente da Câmara,



Dr. João Paulo Lucas Donas Botto Sousa